



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **CONFIARE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**

Assunto: **Impugnação de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa CONFIARE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS apresentou impugnação aos termos do edital de licitação 029/2019, que trata da contratação de empresa para prestar exames laboratoriais de análises clínicas para o Hospital Municipal de Ivaí e postos de saúde, com plantão 24 horas, aduzindo que as exigências trazidas no item 10, alíneas “b” e “c”, estão em desacordo com o previsto na Lei 8666/93, restringindo sua participação no certame.

A impugnante juntou com suas razões de impugnação pareceres exarados por esta procuradoria em certames levados a efeito em 2017.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Inicialmente reitera-se os termos do parecer juntado com as razões de Impugnação, a saber:

“O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

A contratação pretendida em especial não deve se ater a questão meramente econômica, deve primar pela qualidade, uma vez que trata-se de serviços destinados a atender a demanda da saúde pública, envolvendo inclusive riscos de vida a pessoas.

(...)

Quanto a restrição na participação de certames licitatórios Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009) ao comentar o art. 3º, §1º da Lei 8666/93, assim leciona:

“O disposto não significa porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, (...). Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação..”

A exigência do edital consistente em solicitar ao licitante que demonstre experiência com aos serviços a serem contratados, assim como de que possui pessoal também com experiência nessa área, não trata-se de exigência que fuja ao razoável ou revestida de ilegalidade, visa garantir que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



empresa a ser contratada poderá desempenhar os serviços com a devida qualidade.

No entanto melhor sorte não assiste aos termos do edital quanto a solicitação temporal da declaração de capacidade técnica (alínea “b” do item 10 do edital) e da exigência de especialidade do responsável técnico em análise clínica técnica (alínea “c” do item 10 do edital).

Desta forma opina esta procuradoria no sentido de se retirar da alínea “b” do item 10 do edital, a exigência de que o atestado/declaração tenha no mínimo 02 anos de experiência em coleta e plantão laboratorial em Hospital.

Da mesma forma que se retire da alínea “c” do item 10 do edital, a exigência de que o responsável técnico tenha titularidade de especialista em Análise Clínica.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestiva.

Quanto ao mérito, promova-se a alteração no edital retirando da alínea “b” do item 10 do edital o requisito temporal e da alínea “c” do item 10 do edital a exigência de que o responsável técnico deverá ter titularidade de especialista em Análise Clínica.

É o parecer

Ivaí, 22 de março de 2019.

Wilson A. Eidam
ADVOGADO – OAB/PR - 26400